

BSM - 2342/2016



À

BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

Rua XV de Novembro 275– Centro

São Paulo – SP

Processo Administrativo nº 08/2015

SERGIO FERREIRA PIRES, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência e a seguir designado simplesmente **RECORRENTE**, em face do recebimento de Ofício/BSM/SJUR/PAD o qual encaminha a cópia da Ata da sessão de julgamento e do Voto que deu origem à Decisão proferida, em 02/6/2016, em julgamento realizado pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, vem, tempestivamente e com base no disposto no art. 16 do Regulamento Processual da BSM, apresentar seu **RECURSO** ante ao teor do mencionado Voto e Decisão ao final proferida.

Nestes termos, requer o **RECORRENTE** seja o aludido **RECURSO** recebido em todos os seus efeitos e processado para, ao final, ser provido por medida de inteira Justiça.

São Paulo, 15 de julho de 2016


SERGIO FERREIRA PIRES

E. Membros do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

SERGIO FERREIRA PIRES, já qualificado nos autos do Processo Administrativo nº 08/2015 e a seguir designado simplesmente **RECORRENTE**, inconformado com os termos da **DECISÃO**, proferida em 02/06/2016, vem, dentro do prazo assinalado no art. 16 do Regulamento Processual dessa BSM, apresentar a esse Colendo Conselho seu **RECURSO VOLUNTÁRIO** fundamentando-o nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme o Termo de Acusação que consta dos autos do Processo em apreço, o ora **RECORRENTE** foi instado a se defender em face da acusação primeira de ter exercido, junto à WALPIRES S.A. CCTVM, o cargo de Diretor de Relações com o Mercado (DRM), no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, e por essa razão recebeu dessa BSM as seguintes imputações:

113. Do acima exposto conclui-se que Sergio Ferreira Pires, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado e responsável nos termos do artigo 4º, I, da ICVM 505/2011 pelo cumprimento referida norma, responde pela não adoção e implementação de regras e procedimentos adequados e eficazes para o cumprimento do disposto na regulamentação e correção das irregularidades apontadas, parte delas identificadas como recorrentes em 2014, conforme determina o artigo 3º, inciso I da ICVM 505/2011 e o item 101 do Roteiro Básico.

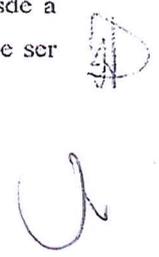
J

Conforme se verifica do texto acima, foi o **RECORRENTE** responsabilizado por não adotar e por não implementar regras e procedimentos adequados e eficazes para o cumprimento do disposto na regulamentação e correção das irregularidades apontadas em dois Relatórios de Auditoria, estes referentes a trabalhos desenvolvidos por essa BSM nos anos de 2013 e 2014 e junto à WALPIRES S.A. CCTVM, a seguir designada simplesmente Participante, para facilitar as sucessivas referências neste documento à aludida instituição.

Conforme as razões de defesa apresentadas pelo **RECORRENTE**, este demonstrou e discorreu, essencialmente com base nas próprias normas dessa BM&FBOSVEPA e, principalmente, respaldado nas normas contidas na ICVM 505/2011, sobre a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo do Processo referenciado, particularmente tendo em vista que ao tempo em que foi designado para exercer as funções de DRM junto a essa BM&FBOVESPA, também foi escolhido por seus pares para responder com Diretor de Operações.

Não acolhendo esse fundamentado elemento de defesa, em seu voto o I. Conselheiro Relator, voto esse que foi seguido por seus pares e originou a **DECISÃO**, proferida em 02/6/2016, considerou que:

117. Sergio deve ser responsabilizado pelo descumprimento de suas obrigações como Diretor responsável pelo cumprimento das disposições da ICVM 505/2011 e como DRM da Walpires, e sua falta representa fator determinante para que Corretora tivesse apresentado tão baixo nível de aderência às normas que regem sua atividade. A relevância de sua omissão na implantação de procedimentos eficazes e na adoção de medidas corretivas para as deficiências nos controles internos da Corretora constadas desde a auditoria de 2012 é elemento a ser considerado na dosimetria da penalidade a lhe ser aplicada.



Reiterando o quanto já discorrido anteriormente, o comando dirigido ao “Intermediário” e objeto do art. 3º do da Instrução CVM nº 505 estabelece que a ele (Intermediário) atribui-se a obrigação de “**adotar**” *regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto* na citada Instrução e, também de “**implementar**” *procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das aludidas regras*.

Verifica-se pelo mero exame da norma que esta nitidamente segrega em **duas** as primordiais obrigações ou providências atribuídas aos Intermediários, ao lançar mão (o regulador) dos verbos “*adotar*” e “*implementar*” para, respectivamente, *regras e procedimentos*, inclusive para os reflexos previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo art. 3º e, principalmente para a segregação de funções e responsabilidades atribuídas na forma do art. 4º do mesmo normativo, que assim dispõe:

“Art. 4º O intermediário deve indicar: **I** – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e **II** – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM e às entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar, se for o caso, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 3º A função a que se refere o inciso II do caput não pode ser desempenhada em conjunto com funções relacionadas à mesa de operações do intermediário.



§ 4º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.

§ 5º O diretor a que se refere o inciso II do caput deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo: I – as conclusões dos exames efetuados; II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e III – a manifestação do diretor referido no inciso I do caput a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

§ 6º O relatório de que trata o § 5º deve ficar disponível, para a CVM, para a entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e para o departamento de autorregulação, se for o caso, na sede do intermediário.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput, **cabe aos órgãos de administração dos intermediários:** I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o art. 3º; e II – supervisionar **o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos** de que trata o art. 3º.” (destaques nossos)

De acordo com o disposto no art. 4º, inciso I, acima transcrito, ao Diretor designado pelo Participante (Intermediário) por ser o responsável pelo cumprimento das normas da referida ICVM 505 é o encarregado de fazer cumprir a determinação de a instituição Participante *adotar* as regras internas que visam ao cumprimento dos ditames e princípios trazidos na aludida ICVM 505, especialmente no tocante aos aspectos operacionais.

De outra parte, ao Diretor designado pelo Participante (Intermediário) para responder pela *implementação* dessas regras, é ele o encarregado de fazer cumpri-las e de fiscalizar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos (art. 4º, inciso II).

Assim, onde a norma maior vê clara segregação de funções e responsabilidades – a primeira por fazer adotar normas internas (o diretor previsto no art. 4º, I), e a segunda por fazer implementar tais normas (o diretor previsto no art., 4º, II) – não cabe interpretar-se a disciplina regulamentar fora do escopo dessa norma de hierarquia maior, até por força do que dispõe a Lei nº 6.385/76, em seu art. 8º, inciso I, ainda que haja a ressalva a que se refere o § 1º do mesmo art. 8º.

Dessa forma, com a devida vênia, não se pode atribuir ao ora **RECORRENTE** a responsabilização pela falta de *adoção* e de *implementação* de controles internos.

Ainda, como visto acima, os comandos advindos dos verbos “adotar” e “implementar” foram devidamente segregados na norma CVM e essa distinção tem por óbvio dar sentido à necessidade de também segregar-se as responsabilidades atribuídas aos Diretores a que se refere o art. 4º, incisos I e II, havendo, inclusive, o expresso comando previsto no § 3º do mesmo art. 4º sobre a impossibilidade de “A função a que se refere o inciso II do caput não pode ser desempenhada em conjunto com funções relacionadas à mesa de operações do intermediário”.

Ora, como visto, o **RECORRENTE** era ao mesmo tempo DRM e Diretor de Operações da Participante e, portanto, uma de suas funções estava também relacionada à mesa de operações, o que lhe impedia de responder pela obrigação de *implementar* as normas advindas da ICVM 505/2011.

Por certo não se põe em dúvida o fato de que a Participante (a Walpires S.A. CCTVM) possuía normas internas de procedimentos, suas Regras e Parâmetros de Atuação e

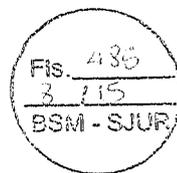
contratos devidamente adequados às citadas regras, caracterizando, assim, o cumprimento do dever de *adoção* de regras e, se falhas de controles internos ocorreram, estas deveriam ser fiscalizadas e corrigidas pela área responsável pela implementação dessas normas.

Ainda, segundo a Decisão, o **RECORRENTE** teria faltado com o seu dever de diligência para a adequação da Participante às normas da CVM, mas tal entendimento, com a devida vênia, não merece prosperar, pois os apontamentos havidos nos Relatórios de Auditoria mais refletem falhas de cumprimento pontuais de regras dessa BM&FBOVESPA, contidas no Regulamento Básico –PQO, do que desatendimento específico de normas da ICVM 505.

Ademais, não há uma só prova nos autos de que o **RECORRENTE** tenha se omitido, quando era obrigado a agir. O fato de ter havido “recorrências” em pontos de auditoria, ou seja, como mencionado no Parecer, ‘... *permitiu a repetição, em 2014, de parte das irregularidades detectadas na auditoria realizada em 2013...*’, não caracteriza, por si só, prova incontestada de que o **RECORRENTE** deixou de agir como deveria, pois no mínimo outros pontos levantados na auditoria de 2013 foram sanados e muitos dos elencados na auditoria de 2014 foram no curso dos próprios trabalhos de levantamentos feitos pelos auditores, devidamente demonstrados quanto à inexistência do problema ou efetivamente corrigidos antes mesmo da conclusão dos citados trabalhos de campo.

Dessa forma, entende o **RECORRENTE**, com a devida vênia, não ser passível de imputação por agir com alegada culpa ou descuro com o cumprimento de suas obrigações, imputação essa pautada exclusivamente no argumento de ter permitido “...o sistemático descumprimento de regras a que a Corretora está sujeita” , consoante se apura do contido no parágrafo 91 (fls. 442), do Voto condutor do Julgamento.

Não se pretende aqui repetir todos os itens abordados em razões de defesa trazidos pelo **RECORRENTE** quando elaborou suas razões originais, cabendo apenas reiterar e



ratificar seus argumentos, ora reforçados com as observações e ponderações aqui expressas.

Do mesmo modo, reitera o **RECORRENTE** seus pedidos apresentados em petição protocolada em novembro de 2015 e que constam nos autos do Processo Administrativo referenciado, aguardando, assim, a ponderação do quanto aqui exposto e pleiteando, ainda, seja este Recurso acolhido em todos os seus efeitos para, ao final e como medida de Justiça, haja o afastamento da penalidade imposta por força da Decisão ora recorrida.

São Paulo, 15 de julho de 2016



SERGIO FERREIRA PIRES